



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003672-63.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TIFANY PEIXOTO DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003672-63.2024.8.26.0361

Apelante: Tifany Peixoto do Prado

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

MM. Juiz de Direito Dr. Davi de Castro Pereira Rio

Voto nº 10.073

Restituição de veículo – Recurso defensivo objetivando a liberação do automóvel – Descabimento – Circunstâncias referentes à aquisição do veículo suspeitas - Aquisição após o carro ter sido apreendido em inquérito que apurava crime de lavagem de dinheiro e de organização criminosa – Apelante que, segundo consta, estava desempregada ao tempo da suposta aquisição – Boa fé não constatada – Apreensão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tifany Peixoto do Prado**, contra a r. decisão de fls. 18/19, que indeferiu o pedido de restituição do veículo *Honda Fit*, ano 2005, cor prata, placas DPS2D05, chassi 93HGD17605Z111855, apreendido em 9 de outubro de 2023, por ocasião da prisão em flagrante de João Pedro Peixoto do Prado e Thiago Assunção Carvalho, nos autos do processo nº 1502593-20.2023.8.26.0616 (fls. 1 e 21/22).

Inconformada, através de seu advogado, apela a peticionária reclamando a restituição do veículo (fls. 22/33).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 48/49) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 62/64).

É o relatório.

Tifany Peixoto do Prado alega ser a real proprietária do

Honda Fit, ano 2005, cor prata, placas DPS2D05, chassis 93HGD17605Z111855, apreendido no dia 9 de outubro de 2023, por ocasião da prisão em flagrante de João Pedro Peixoto do Prado, irmão dela e Thiago Assunção Carvalho, nos autos do processo 1502593-20.2023.8.26.0616, investigados, em tese, pela prática dos crimes de associação e lavagem de dinheiro.

O incidente processual foi instruído com o certificado de propriedade do veículo, em nome da petionária, além de declaração de frequência a curso e carteira de trabalho comprovando atividades profissionais (fls. 5, 8 e 9/12), sobrevindo decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo, contra a qual, inconformada, Tifany interpôs o presente recurso.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer que a r. decisão atacada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, muito embora tenha se instruído o pleito de restituição com documento a comprovar que o veículo está registrado em nome da petionária (fls. 5), fato é que, nele se observa, como data de declaração da venda, o dia 28 de outubro de 2023, ocasião na qual, o bem já havia sido apreendido, isso no dia 9 de outubro de 2023.

Por outro lado, na documentação apresentada pela petionária, com a finalidade de demonstrar sua capacidade financeira para a aquisição do veículo, cujo valor de venda declarado foi de R\$ 22.000,00 (fls. 9/12), não há indicação de atividade remunerada por ela desde o dia 6 de junho de 2022, quando foi encerrado seu derradeiro contrato de trabalho, não havendo nos autos indicação de que tenha ela outra renda lícita a justificar a aquisição do bem em questão.

Ademais, verdade é que, ainda que a versão da Aapelante fosse verdadeira, como bem apontado pelo d. Procurador de Justiça, é comum que no cometimento de crimes que envolvem lavagem de dinheiro, ocorra a distribuição de valores e bens através de negócios realizados por terceiros, conhecidos por “laranjas”, suposição que não pode ser afastada, notadamente por ser ela irmã de um dos investigados (João Pedro Peixoto do Prado).

Portanto, não demonstrada a boa-fé da apelante,

requisito indispensável para a restituição de bem apreendido em poder de terceiro e havendo dúvida sobre a real propriedade do carro, de rigor a manutenção da decisão atacada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *mutatis mutandis* que:

“Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.” (RMS 61.675/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator